

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.545/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000249905-05
Recurso de Revisão: 40.060139519-92
Recorrente: Nutritop Ind. Com. de Alimentos Ltda
CNPJ: 00.736358/0001-87
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ronis Ferreira de Almeida
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, sediada no estado do Paraná, contribuinte substituto tributário, por força dos Protocolos nºs 26/04 e 87/07, nas operações de saídas de mercadorias (ração tipo Pet), listadas no item 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, no período de 01/07/12 a 31/05/14, em razão da incorreta formação da base de cálculo do imposto.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no inciso II do art. 56 e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da constatação de reincidência.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes deste estado.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.904/15/2ª, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 555/574.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.542/11/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 589/593, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 20.542/11/1ª.

O fundamento levantado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso relaciona-se à multa isolada, exigida no lançamento relativo à decisão apontada como paradigma, por descumprimento de obrigação acessória, relativa à consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, nos termos do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, diferentemente do lançamento relativo à decisão recorrida que exige a penalidade prevista na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido, transcreve os seguintes trechos da decisão apontada como paradigma para respaldar seu entendimento:

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 20.542/11/1ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatado o recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra Unidade da Federação, que por força do disposto no art. 2º, § 1º, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 e no Protocolo

ICMS nº 36/09, estava obrigada a reter e recolher o ICMS/ST pela saída dos produtos referentes ao item 24 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo, ainda, excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie.

(...)

Entretanto, com relação à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, mesmo considerando-se devido o imposto, a referida multa isolada não foi aplicada nos termos da legislação de regência da matéria.

O Fisco entendeu que foi descumprida a obrigação de emitir documentos fiscais com o correto destaque do imposto devido por substituição tributária.

(...)

Não há nos autos indícios de que a Impugnante tenha destacado a base de cálculo por ela adotada utilizando-se de fraude, dolo ou má fé. O que se conclui, do conjunto probatório dos autos, é que foi feita pela Impugnante uma interpretação das normas estaduais diversa daquela feita pelo Fisco.

(...)

Portanto, os fatos e fundamentos que levaram a autuação dizem respeito a entendimentos e interpretações da legislação tributária.

(...)

Assim, esta penalidade apresenta-se afeta aos casos conhecidos como de subfaturamento, hipótese em que o contribuinte conhece exatamente o valor da base de cálculo do imposto, mas, propositalmente, consigna no documento fiscal importância diversa do efetivo valor da apuração.

Portanto, por qualquer prisma que se analise não há como aplicar a Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 à matéria tratada nos presentes autos, devendo, por conseguinte, ser excluída. (grifos realizados pela Recorrente).

Não obstante esses fundamentos trazidos pela Recorrente, procurando demonstrar a divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, observa-se que os lançamentos cuidam de imputações fiscais distintas com exigências

fiscais também diversas, inclusive a multa isolada apontada nos fundamentos de cabimento.

Com efeito, na decisão recorrida o objeto do lançamento é a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, nos exercícios de 2012 a 2014, em razão da incorreta formação da base de cálculo do ICMS/ST, resultando nas exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no inciso II do art. 56 e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da constatação de reincidência.

Já no caso da decisão apontada como paradigma, existem duas infrações: falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nos exercícios de 2007 a 2009, sendo a outra infração a simples falta de recolhimento do ICMS/ST, a despeito de ter sido realizada corretamente sua retenção; as exigências lançadas são de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se, pois, que o lançamento relativo à decisão apontada como paradigma se reporta à penalidade prevista no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 que foi modificada, a partir de 01/01/12, transformando-se em 04 (quatro) condutas infracionárias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII do art. 55 e no inciso XXXVII do mesmo art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O inciso VII do art. 55, vigente no período de 1º/11/03 a 31/12/11, trazia a seguinte conduta: *consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída.*

A partir de 01/01/12, esse dispositivo foi subdividido em quatro condutas:

- *consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou prestação importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação;*

- *consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou prestação valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria;*

- *consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou prestação valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso;*

- *deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária.*

Nesse sentido, o entendimento desenvolvido no acórdão apontado como paradigma segundo o qual a penalidade relaciona-se a casos de subfaturamento, perdeu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o objeto, posto que, na subdivisão das condutas na vigência atual a alínea “a” do dispositivo passou a cuidar especificamente dessa tipificação.

Do mesmo modo, perdeu o objeto a discussão da matéria relacionada a dolo, fraude ou má fé em relação à falta de destaque da base de cálculo do imposto como forma de interpretação da legislação tributária, visto que na vigência atual tal situação não carece mais de qualquer interpretação uma vez que encontra-se plenamente disposta na conduta prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6763/75.

Do exposto, não se vislumbra divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária considerando que as decisões observam as interpretações referentes às legislações tributárias vigentes na ocorrência dos fatos geradores correspondentes, ou seja, as respectivas condutas e penalidades.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Maria Gabriela Tomich Barbosa e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

CL